



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPrensa Nacional de Moçambique

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 34/2008:

Autoriza o Ministro das Finanças a contrair um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro-2008», até à importância total de 350 milhões de Meticais.

##### Decreto n.º 35/2008:

Designa o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e a Universidade Eduardo Mondlane, como Autoridades Administrativa e Científica, respectivamente, para a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.

##### Resolução n.º 32/2008:

Define a organização territorial de algumas vilas.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 34/2008

de 20 de Agosto

Havendo necessidade de proceder a emissão de Obrigações do Tesouro para financiamento do défice do Orçamento do Estado, o Conselho de Ministros, ao abrigo da Lei n.º 29/2007, de 24 de Dezembro, decreta:

#### ARTIGO 1

1. É autorizado o Ministro das Finanças a contrair um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro-2008», até à importância total de 350 milhões de Meticais.

2. O empréstimo «Obrigações do Tesouro-2008» será representado por três milhões e quinhentas mil obrigações que serão emitidas em moeda nacional, com valor nominal de cem Meticais cada.

3. A colocação das obrigações poderá ser feita por séries até ao limite autorizado, cabendo ao Ministro das Finanças decidir sobre a sua concretização.

4. O serviço da dívida das «Obrigações do Tesouro-2008», nomeadamente o pagamento de juros e reembolso de capital, compete ao Ministério das Finanças.

#### ARTIGO 2

1. As «Obrigações do Tesouro-2008» serão representadas por valores mobiliários escriturais, não havendo por isso lugar à emissão física de títulos, sendo a sua emissão e titularidade evidenciadas através da inscrição em conta de registo de emissão e contas de registo de titularidade.

2. As «Obrigações do Tesouro-2008» poderão ser colocadas directamente pela Direcção Nacional do Tesouro em instituições financeiras para posterior dispersão pelos investidores em mercado secundário, ou através de um sindicato de instituições financeiras directamente junto dos investidores em geral.

#### ARTIGO 3

As «Obrigações do Tesouro-2008» serão admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, de forma a serem transaccionadas em mercado secundário.

#### ARTIGO 4

Na data de liquidação da subscrição da emissão, o Banco de Moçambique, como Caixa do Estado, debitará a conta de cada uma das instituições subscritoras/ colocadoras pelo valor das respectivas subscrições/colocações e creditará o Estado.

#### ARTIGO 5

O regime da taxa de juro da emissão das «Obrigações do Tesouro-2008» bem como a modalidade de pagamento dos juros será estabelecido por Diploma específico a que alude o artigo 9 do presente Decreto.

#### ARTIGO 6

1. O Banco de Moçambique, como Caixa do Estado, creditará a conta de cada uma das instituições financeiras onde os valores mobiliários representativos das «Obrigações do Tesouro-2008» se encontrem registados pelos montantes necessários ao serviço da dívida.

2. Os titulares das «Obrigações do Tesouro-2008» serão creditados pelos montantes de juros e/ou capital a reembolsar, através das instituições financeiras onde os respectivos valores mobiliários se encontrem registados.

#### ARTIGO 7

Serão inscritas no Orçamento do Estado as verbas necessárias ao serviço da dívida pública regulada pelo presente Decreto.

## ARTIGO 8

As obrigações representativas deste empréstimo gozarão do direito de pagamento integral dos juros e reembolso do capital subscrito.

## ARTIGO 9

O Ministro das Finanças regulamentará, por Diploma específico, as condições específicas da emissão, os mecanismos do processo de emissão e do respectivo mercado secundário, bem como outras questões de índole técnica.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Agosto de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Decreto n.º 35/2008**  
**de 20 de Agosto**

A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, estabelece as bases gerais do regime de protecção da biodiversidade, proibindo a prática de actividades que atentem contra a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, especialmente os ameaçados de extinção, atribuindo ao Governo a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas medidas para a protecção das espécies em vias de extinção.

Moçambique ratificou a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, por via da Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro, a qual estabelece a necessidade de se designar uma ou várias Autoridades Administrativas competentes para conceder licenças e certificados e, uma ou várias Autoridades Científicas respectivamente.

Nestes termos, presente o disposto nas alíneas *a)* e *b)*, do n.º 1 do artigo 9 da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, e ao abrigo do disposto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

## ARTIGO 1

São designado o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e a Universidade Eduardo Mondlane, como Autoridades Administrativa e Científica, respectivamente, para a implementação da convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.

## ARTIGO 2

## 1. São competências da Autoridade Administrativa:

- a)* Representar o Estado Moçambicano nos encontros da conferência das Partes;
- b)* Preparar as propostas de temas a apresentar na Conferência das Partes;
- c)* Receber aconselhamentos e contribuições da Autoridade Científica;
- d)* Preparar e submeter relatórios anuais sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção;

*e)* Preparar e enviar às instituições referidas no número dois do presente artigo, a informação oficial sobre a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção;

*f)* Emitir licenças e certificados de importação e exportação das espécies abrangidas pela Convenção relativa o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, no âmbito das suas actividades, assim como fiscalizar a sua legalidade.

2. A Autoridade Administrativa no exercício das suas competências, coordena as suas acções com as seguintes instituições:

- a)* Ministério da Agricultura;
- b)* Ministério do Turismo;
- c)* Ministério das Pescas;
- d)* Ministério da Indústria e Comércio;
- e)* Ministério das Finanças.

## ARTIGO 3

## 1. São competências da Autoridade Científica:

- a)* Aconselhar a Autoridade Administrativa sobre o impacto da importação ou exportação de espécies na sobrevivência das mesmas espécies;
- b)* Assistir a Autoridade Administrativa na preparação das propostas para emenda dos apêndices da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção;
- c)* Buscar e receber propostas de emendas dos apêndices submetidos por outros Estados membros e fazer recomendações à Autoridade Administrativa;
- d)* Promover programas de formação e consciencialização a nível nacional sobre matérias relativas a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.

2. A Autoridade Científica no exercício das suas competências coordena as suas acções com as seguintes instituições:

- a)* Ministério do Turismo;
- b)* Ministério das Pescas;
- c)* Ministério da Agricultura;
- d)* Ministério da Ciência e Tecnologia.

## ARTIGO 4

Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental e ao Reitor da Universidade Eduardo Mondlane, aprovar os regulamentos de funcionamento das Autoridades Administrativas e Científica, respectivamente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Agosto de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

**Resolução n.º 32/2008**  
de 20 de Agosto

Havendo necessidade de se definir a organização territorial de algumas vilas, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 1 da Lei n.º 6/86, de 25 de Julho, o Conselho de Ministros determina:

ARTIGO 1

**Organização Territorial**

É aprovada a organização territorial das seguintes vilas:

Província de Cabo Delgado:

**Vila de Mueda:**

A Vila de Mueda é composta por 9 bairros, designadamente:

1. Bairro Cimento;
2. Bairro Maimyo;
3. Bairro Ntandedi;
4. Bairro Maputo;
5. Bairro Rovuma;
6. Bairro Lilondo;
7. Bairro Nimo;
8. Bairro Nandimba;
9. Bairro Chude.

Província do Niassa:

**Vila de Marrupa:**

A Vila de Marrupa é composta por 12 bairros, designadamente:

1. Bairro Mepelia;
2. Bairro Cafezeiro;
3. Bairro Moagem;
4. Bairro Naiange;
5. Bairro Marracuene;
6. Bairro Manlia;
7. Bairro Nanjia;
8. Bairro 25 de Junho;
9. Bairro Chumula;
10. Bairro Namuera;
11. Bairro Catanje;
12. Bairro Mputo.

Província de Nampula:

**Vila de Ribáuè:**

A Vila de Ribáuè é composta por 18 bairros, designadamente:

1. Bairro Muatala;
2. Bairro Naxilapa;
3. Bairro Quithele;
4. Bairro 7 de Abril;
5. Bairro Namigonha;
6. Bairro Molipiha;
7. Bairro Novo;
8. Bairro Marrocane.
9. Bairro Muhiliale;
10. Bairro Namirrapuè;
11. Bairro Murrapania;
12. Bairro Junta;
13. Bairro Sawa-Sawa;
14. Bairro Mesa;
15. Bairro Methupa;
16. Bairro Murrauani;
17. Bairro Nanrepo;
18. Bairro Namihara.

Província da Zambézia:

**Vila do Alto-Molócuè:**

A Vila do Alto-Molócuè é composta por 10 bairros, designadamente:

1. Bairro Central;
2. Bairro Preira;
3. Bairro 1º de Maio;
4. Bairro Mumahi;
5. Bairro Mucaca;
6. Bairro Mulutxasse;
7. Bairro C.F.M;
8. Bairro Barragem;
9. Bairro Pista Nova;
10. Bairro 25 de Junho.

Província de Tete:

**Vila de Ulónguè:**

A Vila de Ulónguè é composta por 10 bairros, designadamente:

1. Bairro Filipe Samuel Magaia;
2. Bairro Francisco Manyanga;
3. Bairro Mateus Sansão Muthemba;
4. Bairro Emilia Daússe;
5. Bairro Undundu;
6. Bairro Matewere;
7. Bairro Nseula Nova;
8. Bairro Chindeque;
9. Bairro Nsendeza;
10. Bairro Nancholi.

Província de Sofala:

**Vila de Gorongosa:**

A Vila de Gorongosa é composta por 8 bairros, designadamente:

1. Bairro Madibe;
2. Bairro Aeródromo;
3. Bairro Matucudur;
4. Bairro Tsuassicana;
5. Bairro Mapómbwe;
6. Bairro Nhambondo;
7. Bairro Nhataca 2;
8. Bairro Mapombwe

Província de Manica:

**Vila de Gondola:**

A Vila de Gondola é composta por 8 bairros, designadamente:

1. Bairro 3 de Fevereiro;
2. Bairro Eduardo Mondlane;
3. Bairro 25 de Junho;
4. Bairro Josina Machel;
5. Bairro 7 de Abril;
6. Bairro Mucessua;
7. Bairro Francisco Manyanga;
8. Bairro Mazicuera.

Província de Inhambane:

**Vila de Massinga:**

A Vila de Massinga é composta por 5 bairros, designadamente:

1. Bairro Cimento;
2. Bairro Matingane I;

3. Bairro Matingane II;
4. Bairro Matingane III;
5. Bairro Conze.

Província de Gaza:

**Vila da Macia:**

A Vila da Macia é composta por 7 bairros, designadamente:

1. Bairro 1;
2. Bairro 2;
3. Bairro 3;
4. Bairro 4;
5. Bairro 5;
6. Bairro 6;
7. Bairro Chiguitine.

Província do Maputo:

**Vila da Namaacha:**

A Vila da Namaacha é composta por 13 bairros, designadamente:

1. Bairro Germantino;
2. Bairro 25 de Junho;
3. Bairro Macuácuá;
4. Bairro da Fronteira;

5. Bairro A;
6. Bairro B;
7. Bairro Cascata;
8. Bairro Chimuchuanine;
9. Bairro Matianine A;
10. Bairro Matianine B;
11. Bairro Matianine C;
12. Bairro Ndonguene;
13. Bairro Cocomela.

ARTIGO 2

**Limites Geográficos e Cálculos das Superfícies**

A descrição dos limites geográficos e o cálculo das respectivas superfícies gráficas serão realizados por uma equipa composta por técnicos dos Ministérios da Administração Estatal, para a Coordenação da Acção Ambiental e da Agricultura, designados pelos respectivos Ministros.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Agosto de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.